



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2006**

**(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências”.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-5863/2001

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 16-B. Os arts. 14, 16 e 16-A desta Lei aplicam-se, principalmente, aos profissionais da enfermagem e câmara escura, bem como aos trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam.

Art. 16-C. Os profissionais abrangidos por esta Lei fazem jus a aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora submetemos à Câmara dos Deputados visa a sanar injustiça da legislação, que dá tratamento desigual à saúde dos trabalhadores que lidam com Raios X e substâncias radioativas. Entendemos que a saúde e a segurança do trabalhador têm o mesmo valor, independentemente da categoria profissional a que pertença.

A primeira correção que deve ser feita refere-se às férias dos trabalhadores expostos a Raios X e substâncias radioativas. Visando à proteção da saúde, desde 1990 os servidores públicos federais que trabalham nessas condições gozam de 20 dias de férias a cada semestre (art. 79 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Os trabalhadores da iniciativa privada, entretanto, mesmo trabalhando nas mesmas condições, continuam sujeitos à regra geral sobre férias.

Outra correção que entendemos necessária diz respeito aos trabalhadores que são expostos a Raios X e substâncias radioativas, mas não exercem a profissão de técnico em radiologia. Ora, assim como não podemos dispensar tratamento diferenciado à saúde dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, também não se deve ter em mente apenas a categoria profissional do trabalhador quando se trata da proteção à saúde.

Diante disso, consideramos que todo trabalhador exposto a Raios X e substâncias radioativas deve gozar da mesma proteção dispensada hoje aos servidores públicos, ou seja, deve ter a jornada de trabalho reduzida, as férias e aposentadoria diferenciadas e o adicional decorrente da exposição.

Acrescentamos, assim, dois artigos à Lei nº 7.394, de 1985, que regula a profissão do técnico em radiologia. O primeiro deles (art. 16-A) estende aos técnicos em radiologia da iniciativa privada o mesmo direito a que fazem jus os servidores públicos federais, que é o gozo de férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

O art. 16-B, por sua vez, determina a aplicação dos arts. 14, 16 e 16-A da Lei a todos os trabalhadores expostos a Raios X ou substâncias radioativas, independentemente da categoria profissional a que pertençam. Dessa forma, todos esses trabalhadores, cuja saúde é diariamente colocada em risco, terão direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, ao salário mínimo profissional equivalente a dois salários mínimos, sobre o qual incidirão 40% pelo risco de vida e insalubridade, e às férias de 20 dias consecutivos por semestre.

Por entendermos ser de justiça a proposição ora apresentada, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2006.

Deputado GILMAR MACHADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985**

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

.....

.....

**DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

LIVRO II  
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

TÍTULO II  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

**Seção VI  
Dos Benefícios**

---

**Subseção IV  
Da Aposentadoria Especial**

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*\* Artigo, caput, com redação mantida pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O assegurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 09/01/2002.*

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*\* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

*\* Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.*

---

---

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos  
Servidores Públicos Civis da União, das  
autarquias e das fundações públicas  
federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

.....

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 - DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

*\* Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**